

PROJETO DE LEI N. 086/2013

DATA: 09 DE OUTUBRO DE 2013

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, CUJAS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS SEJAM ATINENTES ÀS ATIVIDADES E SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE.

A Câmara de Vereadores do Município aprovou e eu, Sr. Ivar Barea, sanciono, a seguinte lei:

I - DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

I - Da Qualificação

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas finalidades estatutárias sejam atinentes às atividades e serviços na área de saúde, respeitado o critério da complementaridade.

§ 1º. As ações voltadas ao relacionamento do Poder Público com as Organizações Sociais serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. A implementação das ações programadas pela Secretaria Municipal de Saúde não impedem a Administração Pública Municipal de, observado o interesse público, promover a concessão ou permissão de serviços públicos.

§ 3º. A gestão, por entidades qualificadas como Organizações Sociais, de atividades e serviços atualmente desempenhados por órgãos e entidades públicas do Município, será promovida sem prejuízo da continuidade da correspondente prestação dos serviços à população beneficiária.

§ 4º. A execução das atividades de saúde pelas Organizações Sociais de que trata esta Lei pressupõe prévia manifestação da Secretaria Municipal e Conselho de Políticas Públicas da área correspondente, em parecer favorável, demonstrando a sua conveniência e oportunidade.

Art. 2º. São requisitos específicos para que as pessoas jurídicas se habilitem à qualificação como Organização Social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo ou alteração posterior, dispondo sobre:

- a)** natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação exigida por esta lei;
- b)** finalidade não econômica, com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c)** aceitação de novos membros ou associados, na forma do estatuto, no caso das associações civis;
- d)** previsão de incorporação integral do patrimônio, legados ou doações que lhes foram destinados por força do Contrato de Gestão e a ele afetados, bem como dos excedentes financeiros vinculados ao referido instrumento, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra Organização Social congênera qualificada no âmbito do Município na mesma categoria, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;
- e)** previsão de adoção de práticas de planejamento sistemático de suas ações, mediante instrumentos de programação, orçamentação, acompanhamento e avaliação de suas atividades;
- f)** obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, de relatórios financeiros, elaborados em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e dos relatórios de execução do Contrato de Gestão; e
- g)** proibição de distribuição de bens ou de parcelas do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive, no caso das associações civis, em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade.

II - dispor, a entidade, da seguinte estrutura básica:

- a)** Assembleia Geral, como órgão de deliberação superior, para as associações civis;
- b)** Conselho Curador, Deliberativo ou Superior, como órgão de deliberação superior, para as fundações privadas;
- c)** Diretoria Executiva ou instância equivalente, como órgão de gestão; e
- d)** Conselho Fiscal ou instância equivalente, como órgão de fiscalização da administração contábil e financeira da entidade.

Art. 3º. A entidade que decidir pleitear sua qualificação como Organização Social deverá manifestar sua vontade mediante requerimento de qualificação, a ser encaminhado ao Secretário Municipal da área correspondente à sua finalidade estatutária, acompanhado de cópia autenticada dos seguintes documentos:

I - estatuto devidamente registrado em cartório;

II - ata de eleição ou nomeação dos integrantes da atual Diretoria Executiva ou instância equivalente;

III - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - plano estratégico da entidade;

V - qualificação dos membros da equipe técnica da entidade; e

VI - documentação comprobatória de regularidade fiscal, previdenciária, social e trabalhista.

§ 1º. O requerimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser examinado pela Secretaria Municipal correspondente à atividade estatutária da entidade para verificação dos seguintes aspectos:

I - cumprimento das exigências desta Lei; e

II - demonstração da capacidade técnica e operacional da entidade para a eventual gestão de atividades e serviços a serem descentralizados.

§ 2º. Atendidos os pressupostos previstos no parágrafo anterior, será o processo encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde, para análise e parecer.

§ 3º. Sendo favoráveis os pareceres para qualificação da entidade como Organização Social, o Secretário Municipal de Saúde encaminhará exposição de motivos ao Chefe do Poder Executivo, acompanhada da minuta de decreto específico de qualificação da entidade como Organização Social.

Art. 4º. A qualificação da entidade como Organização Social dar-se-á por ato do Prefeito Municipal.

II - Da Desqualificação

Art. 5º. entidade será desqualificada como Organização Social, mediante decreto específico do Chefe do Poder Executivo, nos seguintes casos:

I - dispor, de forma irregular, dos recursos ou bens que lhe forem destinados;

II - descumprir os termos da legislação vigente, bem como as normas estabelecidas nesta Lei;

III - descumprir quaisquer das cláusulas consignadas no Contrato de Gestão.

IV - de sua extinção ou superveniente intervenção judicial;

Parágrafo único: A perda da qualificação de que trata este artigo dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado na respectiva Secretaria Municipal da área correspondente, devendo ser observado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 6º. A perda da qualificação como Organização Social importará na rescisão de eventual Contrato de Gestão já firmado entre a entidade e a Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Decretada a desqualificação da entidade como Organização Social, os bens cujo uso lhe tenha sido permitido, bem como o saldo dos recursos entregues para a execução do Contrato de Gestão, deverão ser revertidos, imediatamente, ao Município, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

II - DO CONTRATO DE GESTÃO

I - Da Definição, Elaboração e Celebração

Art. 7º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para gestão de atividades relativas à área prevista no *caput* do artigo 1º desta Lei.

Art. 8º. Na elaboração do Contrato de Gestão, deverão ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, bem como deverá discriminar as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público Municipal e da Organização Social, e também os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, devendo conter os objetivos, a justificativa, a relevância, os órgãos e entidades públicos e privados envolvidos na execução, a estipulação das metas e prazos de execução, bem como critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - que, em caso de rescisão ou término do Contrato de Gestão ou de extinção da entidade, os bens adquiridos pela Organização Social na execução do contrato serão incorporados ao patrimônio do Município;

III - previsão para que o Poder Público possa requisitar a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial do Município.

IV - caso celebrado termo de convênio, seja a Organização Social compelida a cumprir normas de prestação de contas, nos termos e prazos legais, inclusive, conforme determinações do Tribunal de Contas competente;

Art. 9º. A celebração dos contratos de que trata o artigo 7º será precedida de convocação pública das Organizações Sociais, por intermédio do Diário Oficial do Município e da imprensa escrita, de circulação estadual, para que todas as interessadas em celebrá-lo possam apresentar seu programa de trabalho.

§ 1º. Não havendo mais de uma Organização Social assim qualificada pelo Município, ante a impossibilidade de competição, por economicidade e eficiência, a critério da autoridade competente, poderá o Município dispensar o procedimento referido no *caput*.

§ 1º *A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento, conforme normas baixadas por Decreto do Executivo.*

§ 2º. Na hipótese do parágrafo primeiro, poderá também o Município firmar termo de convênio com a Organização Social referida, mediante autorização legal da Câmara de Vereadores, com a correspondente prestação de contas da aplicação dos repasses.

Art. 10. O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada Contrato de Gestão ou convênio, indicando as atividades que deverão ser executadas e das Organizações Sociais que manifestaram interesse na celebração de cada Contrato de Gestão.

Art. 11. O Contrato de Gestão ou instrumentos contratuais ou convênios celebrados pelo Município e a Organização Social, serão publicados no Diário Oficial do Município, devendo constar, ao menos, a súmula do objeto do contrato, razão social das partes, prazo vigência, valor envolvido, fundamento legal e nome dos representantes legais signatários.

II - Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 12. A execução do Contrato de Gestão celebrado por Organização Social será supervisionada pelo Secretário Municipal da pasta envolvida, nas áreas correspondentes.

§ 1º. Os resultados atingidos com a execução do Contrato de Gestão serão analisados, em período não superior a seis meses, por Comissão de Avaliação e Fiscalização indicada pelo Secretário Municipal competente, composta por profissionais técnicos habilitados, que emitirá relatório conclusivo a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo do Município.

§ 2º. Será formada uma comissão de avaliação e fiscalização da execução por Contrato de Gestão das organizações sociais, da qual trata o parágrafo anterior, compondo-se de 04 (quatro) membros, sendo 02 (dois) servidores públicos efetivos indicados pelo Secretário Municipal da área correspondente, reservando-se, também, 02 (duas) vagas para membros integrantes indicados pela sociedade civil organizada.

§ 3º. A comissão referida no parágrafo anterior deverá encaminhar, semestralmente, relatório de suas atividades à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 13. Em caso de risco na execução das obrigações assumidas no Contrato de Gestão, será de competência do Município assumir a execução dos serviços, com garantia de sua continuidade.

§ 1º. A intervenção referida neste artigo será realizada mediante Decreto emitido pelo Chefe do Poder Executivo, o qual indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração, esta não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º. Decretada a intervenção, a comissão de avaliação e fiscalização indicada pelo Secretário Municipal da área correspondente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do ato respectivo, instaurar processo administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir as devidas responsabilidades, sem quaisquer prejuízos à ampla defesa e ao contraditório.

§ 3º. Cessados os motivos geradores da intervenção e não constatada qualquer infração dos gestores, poderá a Organização Social retomar suas atividades.

§ 4º. Em caso de comprovação de descumprimento desta Lei, do Contrato de Gestão ou convênio, inclusive de normas aplicáveis, será declarada a desqualificação da entidade como Organização Social, com a devida reversão do serviço ao Município, sem prejuízo de quaisquer outras sanções cabíveis.

§ 5º. Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão, obrigatoriamente, seguir as normas que regem toda a Administração Pública Municipal.

Art. 14. Os responsáveis pela fiscalização da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, darão ciência ao Secretário Municipal da área correspondente, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 15. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar, de modo fundamentado, irregularidades cometidas pela Organização Social que possuir vínculo com o Município.

Art. 16. O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município.

III - Dos recursos públicos envolvidos na parceria

Art. 17. As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam equiparadas, para todos os efeitos legais, às entidades de interesse social e utilidade pública municipal, durante o período de vigência do Contrato de Gestão ou convênios.

Art. 18. Serão destinados recursos orçamentários às Organizações Sociais qualificadas e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão, respeitados os limites legais e os interesses da Administração Pública.

Parágrafo único. Ficam assegurados às Organizações Sociais os pagamentos previstos no orçamento, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão.

Art. 19. Poderão ser cedidos às Organizações Sociais, mediante permissão de uso, bens públicos imóveis necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão, nas condições previstas na legislação municipal.

Art. 20. Os bens móveis públicos, permitidos para uso, poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único A permuta de que trata o *caput* deste artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. A Organização Social fará publicar na Imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação do decreto de qualificação, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará na contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Parágrafo único Deve constar da publicação de que trata este artigo a relação dos funcionários, como as funções que desempenham na Organização Social.

Art. 22. Fica vedada a utilização dos recursos relativos à execução do contrato de gestão para publicidade ou divulgação da instituição gestora do contrato ou de qualquer de seus membros, que não sejam para o estrito cumprimento do objeto do contrato de gestão.

Art. 23. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por Decreto naquilo que eventualmente for omissa.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capitão Leônidas Marques, 09 de Outubro de 2013.

IVAR BAREA
Prefeito Municipal

MENSAGEM DO EXECUTIVO

Excelentíssimo Sr. Vereador Elisandro dos Reis
Presidente da Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques
Nesta Cidade

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a qualificação, neste Município, de entidades despidas de finalidade lucrativa como Organizações Sociais, na área da saúde.

Trata-se de titulação jurídica prevista pela legislação federal desde 1998 (Lei n. 9.637/98), que se destina a qualificar entidades sem fins econômicos como Organizações Sociais, permitindo a posterior assinatura de instrumento denominado de Contrato de Gestão e/ou ajustes/convênio, que formaliza a parceria entre público e privado, prevendo repasse de recursos públicos e condicionando-o ao atingimento de metas quantitativas e qualitativas pré-estabelecidas, com vistas ao incremento da eficiência no gerenciamento de serviços públicos delegáveis.

Para auferir a titulação, a entidade interessada deverá preencher uma série de requisitos, dispostos na lei, os quais se prestam a aferir a solidez financeira da entidade, sua proficiência e experiência, seu potencial de atendimento social e, principalmente, a possibilidade de proporcionar ganhos de eficiência na prestação de serviços públicos delegáveis de competência municipal e no atendimento do interesse social e área da saúde, além de mecanismos de transparência e prestação de contas.

No caso do projeto de lei em anexo, optou-se por restringir o campo de atuação das Organizações Sociais qualificadas apenas à área da saúde, que é, em verdade, a área mais sensível à população e que tem proporcionado à Administração Municipal as maiores dificuldades de gerenciamento integral.

Com isso, busca-se o incremento na eficiência da prestação de uma série de serviços que, dada a impossibilidade de prestação integral pelo poder Público e os entraves e enfrentados pelo Município, podem ser mais agilmente prestados pela iniciativa privada despida de finalidade lucrativa.

Frise-se que a possibilidade é endossada pela própria Constituição Federal que, no art. 199, §1º, expressamente prevê a possibilidade de prestação privada de serviços públicos de saúde, inclusive dando preferência às entidades sem finalidade lucrativa (como é o caso das Organizações Sociais), desde que respeitado o critério da complementaridade.

É com base nesses aspectos (importância social do serviço público de saúde, dificuldades administrativas para que seu gerenciamento seja dado integralmente pelo Poder Público, possibilidade constitucional de prestação privada complementar de serviços públicos de saúde) que se encaminha a essa Casa o presente Projeto, com vistas a permitir que a Administração Pública Municipal consiga auferir a máxima otimização possível na prestação de um serviço público tão sensível à população, como é o caso da saúde.

Com os mais elevados protestos de estima e consideração, e desde já ansiando pela aprovação do Projeto enviado a esta d. Casa, com apoio dos respeitáveis Edis, frente ao interesse público retratado.

Capitão Leônidas Marques, 09 de Outubro de 2013.

IVAR BAREA
Prefeito Municipal